LEI Nº 579, de 10 de junho de 1992.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 1º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, será elaborada de acordo com as diretrizes estabelecidas na presente lei.

ART. 2º - O projeto de lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do governo municipal, inclusive dos poderes legislativo e judiciário, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais, com a eliminação de qualquer deficit.

PARÁGRAFO ÚNICO - As metas e prioridades para o exercício de 1993, são as constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

ART. 3º - A lei orçamentária conterá dispositivo que autorize a correção dos valores das dotações, com a instituição de índice que reflita a VARIAÇÃO DE JUNHO a dezembro de 1992

PARÁGRAFO ÚNICO - No decorrer do exercício de 1993,

havendo necessidade, a correção se fará a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando a mesma forma de correção

ART. 4º. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência do município, assim como definidos na constituição federal.

ART. 5º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra-partida que cabe ao município.

ART. 6º - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade pública e interesse social.

ART. 7º - Não poderão ser fixadas as despesas em que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 8º - Na lei orçamentária anual que apresente conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma ao seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte redação:

I - Despesas correntes.
II - Despesas de custeio.
III - Transferências correntes.
IV - Despesas de capital.
V - Investimentos.
VI - Inversões financeiras.
VII - Transferências de capital.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO GERAL

ART. 9º - O orçamento fiscal abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

ART. 10º - As despesas com o pessoal só poderão ter lançamento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 11º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, e integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas na área de saúde, planejamento, previdência e assistência social

ART. 12º - As receitas são provenientes das transferências de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre os vencimentos dos servidores e renda em virtude dos convênios.

ART. 13º - Os recursos somente poderão dos programas para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de crédito, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 14º - O órgão de contabilidade municipal fará publicar junto a lei orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos e atividades, os elementos, com valores corrigidos na forma autorizada no artigo 3º, desta lei.

§1º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I - das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que obedecerá no previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recurso para cada órgão;

§2º - As propostas de modificação no projeto de lei orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especificadamente no parágrafo anterior.

ART. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"GABINETE DO PREFEITO, xxx de dias do mês de junho de 1990.

Dr. Wilson Osvaldo Sugai
Prefeito Municipal

Dr. Osmar Correa Camargo
Proc. Geral do Município